



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 987, de 2020**, que *"Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Glaustin Fokus (PSC/GO)	001
Deputado Federal Léo Moraes (PODEMOS/RO)	002
Deputado Federal Wolney Queiroz (PDT/PE)	003
Deputado Federal Giovani Cherini (PL/RS)	004; 010; 011
Deputado Federal Pompeo de Mattos (PDT/RS)	005
Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)	006
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	007
Deputada Federal Leandre (PV/PR)	008
Deputado Federal Luizão Goulart (REPUBLICANOS/PR)	009
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	012
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	013; 015; 020
Deputado Federal Rodrigo Coelho (PSB/SC)	014
Senador Paulo Paim (PT/RS)	016
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	017
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	018
Deputado Federal Márcio Marinho (REPUBLICANOS/BA)	019
Deputado Federal Luis Miranda (DEM/DF)	021
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	022
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	023; 024
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	025
Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	026
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	027

TOTAL DE EMENDAS: 27



[Página da matéria](#)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 987
00001

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 01/07/2020	Proposição MPV 987/2020			
Autor	Nº do prontuário			
1 • Supressiva 2 • Substitutiva 3 • Modificativa 4. X Aditiva 5. • Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se, no Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 987, de 2020, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. XXX. O art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

art. 1º

§ 3º O crédito presumido poderá ser aproveitado em relação às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2025.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta altera a Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, a fim de ampliar o prazo de fruição do incentivo conferido por referido diploma legal passando a ter como data limite 31/12/2025.

A medida tem por objetivo assegurar a manutenção de competitividade das indústrias automotivas instaladas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Os benefícios da política de descentralização do parque industrial automotivo são notórios. Conforme revelam os dados da Exposição de Motivos da MP 512, de 2010 (EM nº 175/MF / MIDC / MCT), a medida foi fundamental para diminuir as desigualdades econômicas entre as diferentes regiões do País, mediante a expansão regional da indústria automotiva, contribuindo igualmente com a redução da balança comercial do setor automotivo. De outra parte, a exigência de contrapartidas aos incentivos outorgados permitiu a realização de investimentos significativos em pesquisa e desenvolvimento, o que tem gerado benefícios à população local das regiões em que plantas industriais foram instaladas.

A MPV 987 altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, de modo a permitir que as montadoras de veículos e fabricantes de autopeças instaladas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste tenham mais dois meses de prazo contados da data limite anteriormente prevista (30/06/2020) para apresentar seus projetos de investimentos nos seus empreendimentos a fim de fruírem do regime especial no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025.

Embora a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, fosse inicialmente destinada igualmente aos interessados localizados não apenas nas regiões Norte e Nordeste, mas igualmente na região Centro-Oeste, nenhuma indústria automotiva brasileira que nesta se instalou se habilitou no seu programa. Aqueles que formaram seus parques fabris no Centro-Oeste optaram por aderirem ao programa da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, editada à mesma época e visando aos mesmos propósitos Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, tendo nela permanecendo até o presente. Ocorre que o prazo para a fruição do seu regime encerra-se em 31 de dezembro de 2020, não havendo razão para que seja extinto, prejudicando o desenvolvimento da região CentroOeste, enquanto os empreendimentos das regiões Norte e Nordeste terão assegurados o regime automotivo até 31 de dezembro de 2025.

Assim, para atender aos propósitos que justificaram a edição da MPV 987 e do diploma legal que altera, almeja-se a ampliação do prazo do prazo de fruição do crédito presumido de IPI instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, até a mesma data limite proposta para aproveitamento do crédito presumido assegurado pela Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, uma vez que ambos os incentivos foram concedidos a fim de atender aos mesmos objetivos.

Note-se nesse sentido que, originalmente, ambos os programas foram instituídos com prazo para término de fruição em 2010. Posteriormente, tiveram este prazo alterado para 2015 conjuntamente (Lei nº 12.218, de 30 de março de 2010). Mais tarde foram prorrogados até 2020 (Leis nºs. 12.407, de 19 de maio de 2011 e 12.973, 13 de maio de 2014). Ora, dessa forma, é imperativa a aplicação de tratamento isonômico em relação à nova prorrogação, que foi concedida exclusivamente para o benefício criado pela Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, até porque só assim as medidas atingirão as finalidades para as quais foram adotadas, quais sejam, os desenvolvimentos das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (redução das desigualdades regionais) e do setor automotivo

Sala da Comissão, 01 de julho de 2020.

GLAUSTIN FOKUS
DEPUTADO FEDERAL
PSC/GO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987/2020

Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional.

EMENDA Nº

Insira-se no artigo 1º da Medida Provisória 987/2020, alteração ao art. 1º da Lei 9.440, de 14 de março de 1997, que passa a figurar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 1º
.....

§ 9º A aplicação da redução a que se referem os incisos I, II e III será de cem por cento se a importação for destinada à produção de veículos elétricos e movidos a células de combustível.”.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é favorecer o avanço tecnológico da indústria nacional no sentido da redução do impacto ambiental. Sabe-se que a produção de veículos movidos a combustíveis fósseis gera graves consequências ambientais, e elevadas externalidades negativas para toda a sociedade.

Por esta razão, faz-se necessário, além de incentivar o desenvolvimento industrial nas regiões menos desenvolvidas economicamente, favorecer que esse desenvolvimento considere as novas demandas mundiais por uma economia de baixo carbono.

Por essa razão, defendemos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de junho de 2020.

Deputado LÉO MORAES
Podemos/RO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 987

00003
ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

/ /2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, de 2020

AUTOR

DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA **4 (x) ADITIVA** 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 987, de 30 de junho de 2020, o seguinte § 8º ao art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997:

Art. 1º A Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-C.

.....

§ 8º O Ministério da Economia divulgará, em sua página na internet, a relação atualizada das empresas que fazem jus ao crédito presumido de que trata o caput deste artigo.”

JUSTIFICATIVA

Propomos, por meio da presente emenda, que o Ministério da Economia divulgue, em sua página na internet, a relação atualizada das empresas habilitadas ao crédito presumido de que trata o art. 11-C da Lei nº 9.440, de 1997.

Trata-se de uma proposta em nítida consonância com o princípio da publicidade, que deve reger todos os atos da Administração Pública, nos termos do art. 37 da

Constituição Federal.

Por essa razão, estamos certos que contaremos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta emenda.

ASSINATURA

Brasília, de julho de 2020.

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, DE 30 DE JUNHO DE 2020

Acrescente-se à Medida Provisória nº 987, de 30 de junho de 2020, o seguinte artigo 2º, renumerando-se o próximo:

“Artigo 2º. A Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 31. As pessoas jurídicas instaladas ou que venham a se instalar na Região Sul farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em relação às vendas ocorridas entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou de novos modelos de produtos já existentes.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se exclusivamente às empresas que sejam montadoras e fabricantes de:

- a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de duas rodas ou mais e jipes;
- b) caminhonetas, furgões, pick-ups e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas;
- c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores;
- d) tratores agrícolas e colheitadeiras;
- e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;
- f) carroçarias para veículos automotores em geral;
- g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias;
- h) partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nesta e nas alíneas anteriores.

§ 2º Os projetos de que trata o *caput* deverão ser apresentados até 31 de dezembro de 2020 e deverão atender aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, na forma estabelecida pelo Poder Executivo Federal.

§ 3º O crédito presumido será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas previstas no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos de que trata o *caput* deste artigo, multiplicado por:

I - 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos), até o 12º (décimo segundo) mês de fruição do benefício;

II - 1,0 (um inteiro), do 13º (décimo terceiro) ao 48º (quadragésimo oitavo) mês de fruição do benefício;

III - 0,75 (setenta e cinco centésimos), do 49º (quadragésimo nono) ao 60º (sexagésimo) mês de fruição do benefício.

§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado.

§ 5º O cumprimento dos requisitos apresentados nos §§ 2º e 4º deste artigo será comprovado perante o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, que definirá os termos e os prazos de comprovação.

§ 6º O Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, em até 3 (três) anos, contados da utilização dos créditos de que trata este artigo, os resultados das auditorias relativas ao cumprimento dos requisitos referidos no § 5º deste artigo.

§ 7º Demais disposições serão avençadas em Decreto Regulamentador.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda necessita ser incorporada à Medida Provisória em questão, a fim de viabilizar o benefício fiscal mencionado às empresas localizadas na Região Sul.

Sua conveniência está voltada para o fato de que os assuntos são correlatos e devem tramitar em conjunto no Congresso Nacional para fins de apreciação e votação para futura conversão em lei.

Da mesma forma, a oportunidade de apresentação da emenda é clara, na medida em que se trata do mesmo benefício fiscal já ventilado pela referida MP, contudo, voltado ao desenvolvimento regional do Sul.

A relevância da emenda é justificada pelo fato notório e de conhecimento público de que a região Sul está sofrendo extrema desigualdade e dificuldade econômica. Como se sabe, a mera localização da região lhe impõe entraves para comercialização com o restante do país. Isto porque, o Sul é a região que, logisticamente, está mais distante dos demais Estados da Federação, exigindo fortes investimentos na malha ferroviária para suprir, ou ao menos mitigar, essa dificuldade logística. Referido entrave vem privando a região de obter novos investimentos ou até mesmo de manter as empresas que nela já investiram.

Assim, a emenda tem como objetivo mitigar os referidos entraves econômicos da região Sul, que perde competitividade pelo custo logístico elevado para transporte dos automóveis, os

quais, vale dizer, contam com a malha predominantemente terrestre para a sua distribuição pelo país. Portanto, os incentivos concedidos necessitam ser viabilizados às empresas situadas nos Estados da Região Sul que se encontram em situação financeira crítica visando atrair novos investimentos ou a continuidade de projetos já existentes para manter a competitividade com as demais regiões do país.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado GIOVANI CHERINI



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, DE 2020

Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional, postergando para 31 de agosto de 2020 o prazo para apresentação de novos projetos, a fim de que as empresas façam jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, em relação às vendas ocorridas entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 930, de 2020, onde couber, os §§ 11º, 12º e 13º do *caput* do artigo 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, passando a vigorar com as seguintes redações:

Art. 8º.....

§ 11º. Para efeito de interpretação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação aos produtos classificados nos códigos do capítulo 12 da NCM, considera-se produção, sem a necessidade de transformação, o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal, não incorrendo nas vedações do § 4º quando o aproveitamento decorrer de exportação.”

§ 12º. O disposto no § 11º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.

§ 13º. Aplica-se ao disposto no *caput*, § 11º e § 12º o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172/1966.



JUSTIFICATIVA

É fundamental necessidade de inclusão de *norma de caráter interpretativo* para corrigir erro histórico com o setor de produção de soja do País, pois existe uma grande luta pendente para fazer valer o direito previsto no *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004.

O problema está em torno da dúvida existente entre o **conceito de produção** adotado na Lei 10.925/04 – intenção do legislador quando da edição da norma, e o **conceito de industrialização** adotado pelo Fisco na regulamentação da referida norma, o que vem trazendo insegurança jurídica frente a diferença de interpretações.

No texto do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004 existe descrição expressa para as diversas mercadorias contempladas pelo crédito presumido:

- carnes bovina; suína, aves; ovelhas (NCM capítulo 2);
- carnes de peixes (NCM capítulo 3);
- Leite e derivados (NCM capítulo 4)
- Laranja, uva, maçã, cacau, bananas e frutas em geral (NCM capítulo 8)
- Café (NCM capítulo 9)
- Milho, trigo, arroz, aveia, cevada e cereais em geral (NCM capítulo 10)
- Soja, girassol, grãos oleaginosos (**NCM capítulo 12**)
- Óleo de soja (NCM capítulo 15)
- Farelo de soja (NCM capítulo 23)

No caso da **soja (NCM 12)**, além de constar expressamente o direito a crédito para essa mercadoria, a existência do benefício também se extrai da leitura do parágrafo 3º do art. 8º da Lei 10.925/2004, introduzido alguns anos depois, estabelecendo a alíquota de 50% para a **soja e seus derivados**.

II - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **para a soja e seus derivados** classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (Revogado pela Lei nº 12.865, de 2013)

Os contribuintes de cada um dos setores mencionados gozaram regularmente do crédito presumido, a exceção do setor do **café**, do setor das **carnes** e do setor dos **grãos**.

O setor do **café** encontrou a solução do problema com a introdução do parágrafo 6º no artigo 8º da Lei 10.925/2004, para que essa norma interpretativa deixasse claro o direito ao crédito previsto no *caput*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado POMPEO DEMATTOS – PDT/RS

§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, **considera-se produção**, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

O setor das **carnes**, diante de importante dúvida quanto à interpretação da alíquota a ser calculada, teve a solução através da introdução do parágrafo 10º no artigo 8º da Lei 10.925/2004.

§ 10. Para efeito de interpretação do inciso I do § 3º, o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos. [\(Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013\)](#)

O setor de produção de **soja** está sucumbindo diante da dúvida de interpretação da legislação quanto ao direito de aproveitamento do crédito presumido, pois a Receita Federal do Brasil - RFB insiste que o mesmo está vinculado à *industrialização* de grãos, o que ocorreria apenas no caso de *óleo de soja* e *farelo de soja*, bem como pela vedação de que existe no § 4º do art. 8º da Lei 10.925/2004.

A presente proposição visa corrigir esse entendimento em torna da lei, pois o *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004 não exige *industrialização* e sim *produção* (sentido amplo), e elenca claramente as mercadorias destinatárias do benefício, **onde se inclui a soja**.

A própria Lei 10.925/2004 remete o cálculo desse crédito presumido à regra do inciso II do caput do art. 3º das Leis 10.637/2002 (que rege a contribuição PIS/PASEP) e 10.833/2003 (que rege a contribuição COFINS), vejamos:

Lei 10.925:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, **calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003,** adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

Lei 10.637 e Lei 10.833



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado POMPEO DEMATTOS – PDT/RS

Art. 3º, inciso II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e **na produção ou fabricação** de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

Como existe a previsão expressa de cálculo de crédito, distinguindo o setor de produção do setor de fabricação, sendo apenas esse último que responde pela “industrialização”, impõe-se a introdução da norma interpretativa para resolver o imbróglio.

Ainda, pretende esclarecer que a vedação prevista no § 4º do art. 8º da Lei 10.925/2004, existente para *cerealistas e cooperativas*, ocorre somente na revenda (*intermediação entre o produtor rural e a agroindústria*) de soja **in natura** (*suja, úmida e inapta ao consumo*), o que é diferente de soja beneficiada, submetida a processo produtivo que inclui etapa de secagem (Lei 11.196/2005, que alterou o inciso I do art. 8º da Lei 10.925), que a torna própria ao consumo humano ou animal.

Assim, a proposição propiciará a interpretação correta de que soja **in natura** em estado bruto é o produto constante do inciso I do § 1º do art. 8º, enquanto a soja **beneficiada** permite o aproveitamento do crédito nos termos do *caput* do art. 8º, ambos da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004.

Para auxiliar nessa interpretação, observa-se a redação adotada pela Lei 11.196/2005, que modificou o conceito de cerealista previsto no inciso I do § 1º do art. 8º da Lei 10.925/2004, suprimindo o termo secar justamente porque essa etapa é inerente ao processo de beneficiamento de soja.

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Contudo, não foi suficiente para impedir a dúvida de interpretação, o que se pretende sanar com a presente proposição.

Portanto, é vital a inclusão de norma interpretativa que considere **produção**, para fins do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004, o beneficiamento de soja (NCM 12) submetida a processo que inclui a *secagem*, que a torna própria ao consumo humano ou animal, não se confundindo com a vedação do § 4º, que remete para o inciso I do § 1º do mesmo art. 8º.

Esta iniciativa Parlamentar deve ressaltar que não se trata de criação de crédito presumido novo, e sim tornar efetivo o direito já existente. Além disso, não interfere no modelo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado POMPEO DEMATTOS – PDT/RS

atual, pois não trata de afastar a vedação (inciso I do § 4º) do direito a crédito para *cerealistas* ou *cooperativas*, quando da revenda de soja **in natura** em estado bruto (sem beneficiamento e imprópria para o consumo), e não trata de afastar a vedação de crédito presumido nas operações no mercado interno (inciso II do § 4º).

Essa proposição de norma interpretativa terá a única função de corrigir o acesso ao benefício sobre fatos do passado, sem qualquer reflexo no futuro, pois desde outubro de 2013 (Lei 12.865) a soja em grãos não está mais contemplada pelo crédito presumido previsto no *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004.

Lei 12.865/2013

Art. 30. A partir da data de publicação desta Lei, o disposto nos [arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004](#), não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 12.01, 1208.10.00, 2304.00 e 2309.10.00 da Tipi.

Em suma, essa iniciativa Parlamentar de introdução de norma interpretativa é imprescindível para resolver esse assunto pontual, com aplicabilidade apenas sobre parcela da produção de grãos destinados à exportação no período de janeiro de 2006 a outubro de 2013.

Empresas cerealistas e cooperativas que assumiram o papel de atividade agroindustrial sobre parcela da safra destinada para a exportação, através do beneficiamento da soja, para o fim de transformá-la apta à alimentação humana ou animal, estão aguardando a solução final da discussão judicial, que se encontra no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de modo que revela-se tema de extrema urgência, sobretudo, para evitar insegurança jurídica e problemas concorrenciais.

Cabe mencionar que a presente proposição para inclusão de norma interpretativa não ofende o art. 113 do ADCT (incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016), o art. 14 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e o art. 114 da LDO 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 – Lei 13.898, de 11 de novembro de 2019), pois não resulta em impacto financeiro que caracterize renúncia de receita ou aumento de despesa, uma vez que sua aplicabilidade somente produzirá efeitos após o trânsito em julgado de sentenças em litígios judiciais em andamento, guardando, assim, compatibilidade com o art. 100 da CF/88 (Constituição República Federativa do Brasil), o art. 10 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e com o art. 29 da LDO 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 – Lei 13.898, de 11 de novembro de 2019), que regem os débitos oriundos do Poder Judiciário.

Por todo o exposto, a alteração legislativa para a inclusão de norma interpretativa guarda compatibilidade com regra constitucional - **imunidade tributária sobre as receitas de decorrentes de exportação**, prevista no § 2º do art. 149 da CF/88 (Constituição República Federativa do Brasil); e encontra suporte no próprio sistema de não-cumulatividade das Contribuições de PIS/PASEP e COFINS, assim, submeto à consideração dos demais



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Parlamentares este Projeto de Lei (Emenda), com a expectativa de contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Brasília/DF, de 2020.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS



MPV 987
00006

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 987, de 2020)

Dê-se a seguinte redação aos §§ 1º e 6º do art. 1º e ao *caput* do art. 15 da Lei 9.440, de 14 de março de 1997, modificada pela Medida Provisória nº 987, de 30 de junho de 2020:

“Art. 1º

.....

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se exclusivamente às empresas instaladas ou que venham se instalar nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, faixa de fronteira da região Sul e na Mesorregião Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul, e que sejam montadoras e fabricantes de:

.....

§ 6º Os produtos de que tratam os incisos I e II deverão ser usados no processo produtivo da empresa e, adicionalmente, quanto ao inciso I, compor o seu ativo permanente, vedada, em ambos os casos, a revenda, exceto nas condições fixadas em regulamento, ou a remessa, a qualquer título, a estabelecimentos da empresa não situados nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, faixa de fronteira da região Sul e na Mesorregião Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul.

.....

Art. 15. As empresas já instaladas ou que venham a se instalar nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, faixa de fronteira da região Sul e na Mesorregião Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul, habilitadas ao regime instituído pela Medida Provisória nº 1.536-22, de 13 de fevereiro de 1997, na forma estabelecida no regulamento respectivo, poderão se habilitar aos benefícios criados por esta Lei, observando-se o seguinte:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.440 de 1997 estabelece política de concessão incentivos fiscais para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do país com o objetivo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

de combater as desigualdades regionais, historicamente acentuadas nessas regiões por diversos fatores estruturais, econômicos e até mesmo climáticos.

Embora também sofram com os impactos de uma brutal desigualdade regional histórica, a faixa de fronteira da região Sul e a Mesorregião da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul jamais foram adequadamente tratadas pelo Estado brasileiro.

A faixa de fronteira da região Sul representa uma situação de desequilíbrio para os padrões da realidade social e econômica, pois seus indicadores mostram uma clara e inequívoca desvantagem em relação ao restante do país. A maioria dos 417 Municípios que a compõem tem a sua economia deprimida e necessitam de facilidades fiscais que estimulem a instalação de indústrias em seus territórios.

De igual modo, o Estado do Rio Grande do Sul é marcado pela profunda desigualdade entre as Metades Norte e Sul. Isso é uma situação conhecida e que se agravou historicamente. A Metade Sul é uma região em profundo processo de estagnação, inclusive já tendo sido enquadrada em programas de desenvolvimento regional, em âmbito nacional.

Assim, apresentamos a referida emenda para possibilitar que os benefícios advindos dos incentivos fiscais da Lei nº 9.440, de 1997, possam, enfim, serem aproveitados também por essas regiões cujos índices de estagnação econômica são tão ou mais significativos quanto os das atualmente cobertas pela lei.

O acolhimento dessa demanda possibilitará o resgate do desenvolvimento dessas regiões situadas nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, pois vai atrair novos investimentos necessários à retomada da economia. Tal medida é extremamente importante, sobretudo no momento atual, onde será necessário potencializar todo tipo de incentivo para superar os efeitos da pandemia do Covid-19 na economia.

Sala das Sessões,

Senador Lasier Martins
(PODEMOS-RS)



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 987

00007
ETIQUETA

DATA

02/07/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, de 2020

AUTOR

DEPUTADO **SÉRGIO VIDIGAL**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se o seguinte § 8º no art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 987, de 2020:

"Art. 11-C.

.....

§ 8º Os multiplicadores de que tratam os incisos I a III do § 2º deste artigo serão de, respectivamente, 1,50 (um inteiro e cinco décimos), 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos) e 1,0 (um inteiro) nas vendas, no mercado interno de veículos elétricos classificados no código 8703.80.00 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI).

§ 9º Os novos projetos de que trata o caput deste artigo poderão ser apresentados até 31 de dezembro de 2020 na hipótese deles contemplarem investimentos para o desenvolvimento de veículos elétricos classificados no código 8703.80.00 da TIPI."

JUSTIFICATIVA

Os veículos 100% elétricos, embora bastante comuns em países desenvolvidos, ainda são raros e caros no Brasil. Segundo informações da mídia especializada, os veículos

exclusivamente elétricos comercializados no país são todos importados¹, sendo esse um dos motivos pelo elevado preço desses veículos, que ficam sujeitos à alta volatilidade da taxa de câmbio vigente.

Urge uma mudança no paradigma de produção de veículos no país. Precisamos estar sincronizados às novas tecnologias que surgem nos países mais desenvolvidos, sem estarmos sempre a reboque daquilo que já é realidade no exterior.

De modo a mudar esse quadro, propomos criar um incentivo adicional para a produção de veículos elétricos no Brasil por meio da majoração dos multiplicadores do crédito presumido de que trata o art. 11-C da Lei nº 9.440/1997.

Além da majoração dos multiplicadores, é preciso também prorrogar o prazo para apresentação dos novos projetos de desenvolvimento de veículos elétricos no país, a fim de permitir a adequação dos projetos a essa nova realidade.

Considerando que não há fabricação de veículos 100% elétricos no país, e que a produção não ocorrerá de forma imediata, pois é necessário tempo para a efetiva fabricação dos veículos em território nacional, não haverá renúncia fiscal no próximo ano calendário, razão pela qual não se aplica o disposto no art. 113 do ADCT e no art. 114 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Há de se destacar também que presente proposta vai ao encontro da preservação do meio ambiente. É sempre bom lembrar que a própria Constituição Federal, em seu art. 170, inciso VI, previu que na defesa do meio ambiente é possível a concessão de tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos. Não há dúvidas, portanto, de que a presente proposta está em consonância com o ideal buscado pela nossa Carta Magna.

Assim, diante do exposto, em razão dos relevantes objetivos almejados, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta emenda.

DEPUTADO **SÉRGIO VIDIGAL**
PDT/ES

Brasília, 02 de julho de 2020.

¹ <https://www.icarros.com.br/noticias/top-10/quais-sao-e-quanto-custam-os-carros-eletricos-no-brasil-/27972.html>

EMENDA Nº__ À MP Nº 987, DE 30 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional.

Art. 01º Acrescente-se à Medida Provisória nº 987, de 30 de junho de 2020, o seguinte artigo 2º, renumerando-se o próximo:

“Artigo 2º. A Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 31. As pessoas jurídicas instaladas ou que venham a se instalar na Região Sul farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em relação às vendas ocorridas entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou de novos modelos de produtos já existentes.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se exclusivamente às empresas que sejam montadoras e fabricantes de:

- a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de duas rodas ou mais e jipes;
- b) caminhonetas, furgões, pick-ups e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas;
- c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores;
- d) tratores agrícolas e colheitadeiras;
- e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;
- f) carroçarias para veículos automotores em geral;
- g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias;
- h) partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nesta e nas alíneas anteriores.

§ 2º Os projetos de que trata o caput deverão ser apresentados até 31 de dezembro de 2020 e deverão atender aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, na forma estabelecida pelo Poder Executivo Federal.

§ 3º O crédito presumido será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas previstas no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos de que trata o caput deste artigo, multiplicado por:

I - 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos), até o 12º (décimo segundo) mês de fruição do benefício;

II - 1,0 (um inteiro), do 13º (décimo terceiro) ao 48º (quadragésimo oitavo) mês de fruição do benefício;

III - 0,75 (setenta e cinco centésimos), do 49º (quadragésimo nono) ao 60º (sexagésimo) mês de fruição do benefício.

§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado.

§ 5º O cumprimento dos requisitos apresentados nos §§ 2º e 4º deste artigo será comprovado perante o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, que definirá os termos e os prazos de comprovação.

§ 6º O Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, em até 3 (três) anos, contados da utilização dos créditos de que trata este artigo, os resultados das auditorias relativas ao cumprimento dos requisitos referidos no § 5º deste artigo.

§ 7º Demais disposições serão avençadas em Decreto Regulamentador.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda necessita ser incorporada à Medida Provisória em questão, a fim de viabilizar o benefício fiscal mencionado às empresas localizadas na Região Sul.

Sua conveniência está voltada para o fato de que os assuntos são correlatos e devem tramitar em conjunto no Congresso Nacional para fins de apreciação e votação para futura conversão em lei.

Da mesma forma, a oportunidade de apresentação da emenda é clara, na medida em que se trata do mesmo benefício fiscal já ventilado pela referida MP, contudo, voltado ao desenvolvimento regional do Sul.

A relevância da emenda é justificada pelo fato notório e de conhecimento público de que a região Sul está sofrendo extrema desigualdade e dificuldade econômica. Como se sabe, a mera localização da região lhe impõe entraves para comercialização com o restante do país. Isto porque, o Sul é a região que, logisticamente, está mais distante dos demais Estados da Federação, exigindo fortes investimentos na malha ferroviária para suprir, ou ao menos mitigar, essa dificuldade logística. Referido entrave vem privando a região de obter novos investimentos ou até mesmo de manter as empresas que nela já investiram.

Assim, a emenda tem como objetivo mitigar os referidos entraves econômicos da região Sul, que perde competitividade pelo custo logístico elevado para transporte dos automóveis, os quais, vale dizer, contam com a malha predominantemente terrestre para a sua distribuição pelo país. Portanto, os incentivos concedidos necessitam ser viabilizados às empresas situadas nos Estados da Região Sul que se encontram em situação financeira crítica visando atrair novos investimentos ou a continuidade de projetos já existentes para manter a competitividade com as demais regiões do país.

Sala de Sessões, 02 de julho de 2020

DEPUTADA LEANDRE

PV/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, DE 30 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 987, de 30 de junho de 2020, o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

“Artigo 2º. A Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.31 As pessoas jurídicas instaladas ou que venham a se instalar na Região Sul farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em relação às vendas ocorridas entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou de novos modelos de produtos já existentes.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se exclusivamente às empresas que sejam montadoras e fabricantes de:

- a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de duas rodas ou mais e jipes;
- b) caminhonetas, furgões, pick-ups e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas;
- c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores;
- d) tratores agrícolas e colheitadeiras;
- e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;
- f) carroçarias para veículos automotores em geral;
- g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias;

h) partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nesta e nas alíneas anteriores.

§ 2º Os projetos de que trata o caput deverão ser apresentados até 31 de dezembro de 2020 e deverão atender aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, na forma estabelecida pelo Poder Executivo Federal.

§ 3º O crédito presumido será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas previstas no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos de que trata o caput deste artigo, multiplicado por:

I - 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos), até o 12º (décimo segundo) mês de fruição do benefício;

II - 1,0 (um inteiro), do 13º (décimo terceiro) ao 48º (quadragésimo oitavo) mês de fruição do benefício;

III - 0,75 (setenta e cinco centésimos), do 49º (quadragésimo nono) ao 60º (sexagésimo) mês de fruição do benefício.

§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado.

§ 5º O cumprimento dos requisitos apresentados nos §§ 2º e 4º deste artigo será comprovado perante o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, que definirá os termos e os prazos de comprovação.

§ 6º O Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, em até 3 (três) anos, contados da utilização dos créditos de que trata este artigo, os resultados das auditorias relativas ao cumprimento dos requisitos referidos no § 5º deste artigo.

§ 7º Demais disposições serão avançadas em Decreto Regulamentador.”(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda necessita ser incorporada à Medida Provisória 987/20, a fim de viabilizar o benefício fiscal mencionado às empresas localizadas na Região Sul.

Sua conveniência está voltada para o fato de que os assuntos são correlatos e devem tramitar em conjunto no Congresso Nacional para fins de apreciação e votação para futura conversão em lei.

Da mesma forma, a oportunidade de apresentação da emenda é clara, na medida em que se trata do mesmo benefício fiscal já ventilado pela referida MP, contudo, voltado ao desenvolvimento regional do Sul.

A relevância da emenda é justificada pelo fato notório e de conhecimento público de que a região Sul está sofrendo extrema desigualdade e dificuldade econômica. Como se sabe, a mera localização da região lhe impõe entraves para comercialização com o restante do país. Isto porque, o Sul é a região que, logisticamente, está mais distante dos demais Estados da Federação, exigindo fortes investimentos na malha ferroviária para suprir, ou ao menos mitigar, essa dificuldade logística. Referido entrave vem privando a região de obter novos investimentos ou até mesmo de manter as empresas que nela já investiram.

Assim, a emenda tem como objetivo mitigar os referidos entraves econômicos da região Sul, que perde competitividade pelo custo logístico elevado para transporte dos automóveis, os quais, vale dizer, contam com a malha predominantemente terrestre para a sua distribuição pelo país. Portanto, os incentivos concedidos necessitam ser viabilizados às empresas situadas nos Estados da Região Sul que se encontram em situação financeira crítica visando atrair novos investimentos ou a continuidade de projetos já existentes para manter a competitividade com as demais regiões do país.

Sala das Sessões, , de julho de 2020.

Deputado Federal Luizão Goulart

Republicanos/PR

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, DE 30 DE JUNHO DE 2020

Acrescente-se à Medida Provisória nº 987, de 30 de junho de 2020, o seguinte artigo 2º, renumerando-se o próximo:

“Artigo 2º. A Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 31. As pessoas jurídicas instaladas ou que venham a se instalar na Região Sul farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em relação às vendas ocorridas entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou de novos modelos de produtos já existentes.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se exclusivamente às empresas que sejam montadoras e fabricantes de:

- a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de duas rodas ou mais e jipes;
- b) caminhonetas, furgões, pick-ups e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas;
- c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores;
- d) tratores agrícolas e colheitadeiras;
- e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;
- f) carroçarias para veículos automotores em geral;
- g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias;
- h) partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nesta e nas alíneas anteriores.

§ 2º Os projetos de que trata o *caput* deverão ser apresentados até 31 de dezembro de 2020 e deverão atender aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, na forma estabelecida pelo Poder Executivo Federal.

§ 3º O crédito presumido será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas previstas no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos de que trata o *caput* deste artigo, multiplicado por:

I - 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos), até o 12º (décimo segundo) mês de fruição do benefício;

II - 1,0 (um inteiro), do 13º (décimo terceiro) ao 48º (quadragésimo oitavo) mês de fruição do benefício;

III - 0,75 (setenta e cinco centésimos), do 49º (quadragésimo nono) ao 60º (sexagésimo) mês de fruição do benefício.

§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado.

§ 5º O cumprimento dos requisitos apresentados nos §§ 2º e 4º deste artigo será comprovado perante o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, que definirá os termos e os prazos de comprovação.

§ 6º O Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, em até 3 (três) anos, contados da utilização dos créditos de que trata este artigo, os resultados das auditorias relativas ao cumprimento dos requisitos referidos no § 5º deste artigo.

Art. 32. O Poder Executivo estabelecerá os critérios para habilitação das empresas ao tratamento a que se refere o art. 31, bem como os mecanismos de controle necessários à verificação do cumprimento dos requisitos nele previstos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda necessita ser incorporada à Medida Provisória em questão, a fim de viabilizar o benefício fiscal mencionado às empresas localizadas na Região Sul.

Sua conveniência está voltada para o fato de que os assuntos são correlatos e devem tramitar em conjunto no Congresso Nacional para fins de apreciação e votação para futura conversão em lei.

Da mesma forma, a oportunidade de apresentação da emenda é clara, na medida em que se trata do mesmo benefício fiscal já ventilado pela referida MP, contudo, voltado ao desenvolvimento regional do Sul.

A relevância da emenda é justificada pelo fato notório e de conhecimento público de que a região Sul está sofrendo extrema desigualdade e dificuldade econômica. Como se sabe, a mera localização da região lhe impõe entraves para comercialização com o restante do país. Isto porque, o Sul é a região que, logisticamente, está mais distante dos demais Estados da Federação, exigindo fortes investimentos na malha ferroviária para suprir, ou ao menos mitigar, essa dificuldade

logística. Referido entrave vem privando a região de obter novos investimentos ou até mesmo de manter as empresas que nela já investiram.

Assim, a emenda tem como objetivo mitigar os referidos entraves econômicos da região Sul, que perde competitividade pelo custo logístico elevado para transporte dos automóveis, os quais, vale dizer, contam com a malha predominantemente terrestre para a sua distribuição pelo país. Portanto, os incentivos concedidos necessitam ser viabilizados às empresas situadas nos Estados da Região Sul que se encontram em situação financeira crítica visando atrair novos investimentos ou a continuidade de projetos já existentes para manter a competitividade com as demais regiões do país.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado GIOVANI CHERINI

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, DE 30 DE JUNHO DE 2020

Acrescente-se à Medida Provisória nº 987, de 30 de junho de 2020, o seguinte artigo 2º, renumerando-se o próximo:

“Artigo 2º. A Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo **30-A**. As pessoas jurídicas instaladas ou que venham a se instalar na Região Sul farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em relação às vendas ocorridas entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou de novos modelos de produtos já existentes.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se exclusivamente às empresas que sejam montadoras e fabricantes de:

- a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de duas rodas ou mais e jipes;
- b) caminhonetas, furgões, pick-ups e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas;
- c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores;
- d) tratores agrícolas e colheitadeiras;
- e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;
- f) carroçarias para veículos automotores em geral;
- g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias;
- h) partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nesta e nas alíneas anteriores.

§ 2º Os projetos de que trata o *caput* deverão ser apresentados até 31 de dezembro de 2020 e deverão atender aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, na forma estabelecida pelo Poder Executivo Federal.

§ 3º O crédito presumido será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas previstas no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos de que trata o *caput* deste artigo, multiplicado por:

I - 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos), até o 12º (décimo segundo) mês de fruição do benefício;

II - 1,0 (um inteiro), do 13º (décimo terceiro) ao 48º (quadragésimo oitavo) mês de fruição do benefício;

III - 0,75 (setenta e cinco centésimos), do 49º (quadragésimo nono) ao 60º (sexagésimo) mês de fruição do benefício.

§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado.

§ 5º O cumprimento dos requisitos apresentados nos §§ 2º e 4º deste artigo será comprovado perante o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, que definirá os termos e os prazos de comprovação.

§ 6º O Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, em até 3 (três) anos, contados da utilização dos créditos de que trata este artigo, os resultados das auditorias relativas ao cumprimento dos requisitos referidos no § 5º deste artigo.

Art. 30-B. O Poder Executivo estabelecerá os critérios para habilitação das empresas ao tratamento a que se refere o art. 30-A, bem como os mecanismos de controle necessários à verificação do cumprimento dos requisitos nele previstos.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda necessita ser incorporada à Medida Provisória em questão, a fim de viabilizar o benefício fiscal mencionado às empresas localizadas na Região Sul.

Sua conveniência está voltada para o fato de que os assuntos são correlatos e devem tramitar em conjunto no Congresso Nacional para fins de apreciação e votação para futura conversão em lei.

Da mesma forma, a oportunidade de apresentação da emenda é clara, na medida em que se trata do mesmo benefício fiscal já ventilado pela referida MP, contudo, voltado ao desenvolvimento regional do Sul.

A relevância da emenda é justificada pelo fato notório e de conhecimento público de que a região Sul está sofrendo extrema desigualdade e dificuldade econômica. Como se sabe, a mera localização da região lhe impõe entraves para comercialização com o restante do país. Isto porque, o Sul é a região que, logisticamente, está mais distante dos demais Estados da Federação, exigindo fortes investimentos na malha ferroviária para suprir, ou ao menos mitigar, essa dificuldade

logística. Referido entrave vem privando a região de obter novos investimentos ou até mesmo de manter as empresas que nela já investiram.

Assim, a emenda tem como objetivo mitigar os referidos entraves econômicos da região Sul, que perde competitividade pelo custo logístico elevado para transporte dos automóveis, os quais, vale dizer, contam com a malha predominantemente terrestre para a sua distribuição pelo país. Portanto, os incentivos concedidos necessitam ser viabilizados às empresas situadas nos Estados da Região Sul que se encontram em situação financeira crítica visando atrair novos investimentos ou a continuidade de projetos já existentes para manter a competitividade com as demais regiões do país.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado GIOVANI CHERINI

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, DE 2020

Ementa: Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao §1º, do art. 11-C da Lei nº 9.440, de 1997, de que trata o art. 1º da MP 987, de 2020, a seguinte redação:

Art. 11-C.

§1º. Os novos projetos de que trata o caput, desde que se comprometam a implementarem ações que tenham por meta reduzir o impacto das atividades do setor e dos veículos automotores no meio ambiente, deverão ser apresentados até 31 de agosto de 2020 e deverão atender aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

..... (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é estabelecer que o usufruto ao benefício fiscal ventilado no art. 11-C da Lei nº 9.440, de 1997, de que trata a MP em tela para o setor automotivo, além da condicionante originária de que os novos projetos atendam aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, passe a ter o compromisso de implementação de ações que tenham por meta reduzir o impacto das atividades do setor e dos automóveis no meio ambiente.

De fato, a Constituição e a legislação ambiental condicionam a atividade econômica à preservação do meio ambiente, inclusive como forma de garanti-la para gerações presentes e futuras. O cumprimento da função social da propriedade perpassa pela conciliação da exploração da atividade econômica à mitigação dos danos ambientais, preservação e respeito ao meio ambiente.

É notório o fato de que a própria Constituição estabelece que a ordem econômica, entre outras previsões, deve observar o princípio da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (art. 170, inciso VI, na redação dada pela EC 42/2003)

Assim, a emenda em tela busca condicionar à redução dos impactos ambientais, que devem ser previstos nos respectivos projetos, para que as empresas possam se sujeitar ao regime tributário especial em questão, especialmente porque o setor automobilístico (lato sensu) se trata de atividade econômica de grave dano ao meio ambiente.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, DE 2 DE JULHO DE 2020

ALTERA A LEI Nº 9.440, DE 14 DE MARÇO DE 1997, QUE ESTABELECE INCENTIVOS FISCAIS PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL.

EMENDA Nº

Acrescente-se os seguintes arts. 1-A e 1-B a medida provisória em referência:

“Art. 1-A . O art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, **passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:**

“Art . 7º São também isentos:

.....
XXXVIII – os aparelhos respiratórios de todos os tipos utilizados no tratamento de pacientes infectados pelo Coronavírus – COVID 19, adquiridos pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive pelas instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas de atenção à saúde, durante o Estado de Calamidade Pública de importância internacional.

XXXIX – insumos farmacêuticos necessários à produção de remédios, recursos diagnósticos e vacinas no combate da pandemia do COVID-19. “ (NR)

Art. 1-Bº O art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º ”

§1º. (revogado)

§2º. Até 31 de dezembro de 2021, ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS sobre respiradores de qualquer tipo.

§ 3º Até 31 de dezembro de 2021, ficam reduzidas a zero as alíquotas de contribuição do PIS/PASEP e da CONFINS sobre insumos farmacêuticos necessários à produção de remédios, recursos diagnósticos e vacinas no combate da pandemia do COVID-19” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera a Medida Provisória com o objetivo de isentar do pagamento sobre produtos industrializados, PIS/Pasep e COFINS da produção e comercialização aparelhos respiratórios, insumos farmacêuticos necessários à produção de remédios, recursos diagnósticos e vacinas no combate da pandemia do COVID-19. A redução de impostos desses produtos faz-se necessárias para possibilitar que nesse momento difícil da pandemia do Coronavírus que todos os brasileiros possam ter acesso a medicamentos, vacinas e aparelhos respiratórios.

Sala da Comissão, em de julho de 2020.

Deputada REJANE DIAS

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, DE 30 DE JUNHO DE 2020

Acrescente-se à Medida Provisória nº 987, de 30 de junho de 2020, o seguinte artigo 2º, renumerando-se o próximo:

“Artigo 2º. A Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 30-A. As pessoas jurídicas instaladas ou que venham a se instalar na Região Sul farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em relação às vendas ocorridas entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou de novos modelos de produtos já existentes.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se exclusivamente às empresas que sejam montadoras e fabricantes de:

- a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de duas rodas ou mais e jipes;
- b) caminhonetas, furgões, pick-ups e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas;
- c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores;
- d) tratores agrícolas e colheitadeiras;
- e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;
- f) carroçarias para veículos automotores em geral;
- g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias;
- h) partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nesta e nas alíneas anteriores.

§ 2º Os projetos de que trata o *caput* deverão ser apresentados até 31 de dezembro de 2020 e deverão atender aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, na forma estabelecida pelo Poder Executivo Federal.

§ 3º O crédito presumido será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas previstas no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos de que trata o *caput* deste artigo, multiplicado por:

I - 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos), até o 12º (décimo segundo) mês de fruição do benefício;

II - 1,0 (um inteiro), do 13º (décimo terceiro) ao 48º (quadragésimo oitavo) mês de fruição do benefício;

III - 0,75 (setenta e cinco centésimos), do 49º (quadragésimo nono) ao 60º (sexagésimo) mês de fruição do benefício.

§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado.

§ 5º O cumprimento dos requisitos apresentados nos §§ 2º e 4º deste artigo será comprovado perante o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, que definirá os termos e os prazos de comprovação.

§ 6º O Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, em até 3 (três) anos, contados da utilização dos créditos de que trata este artigo, os resultados das auditorias relativas ao cumprimento dos requisitos referidos no § 5º deste artigo.

Art. 30-B. O Poder Executivo estabelecerá os critérios para habilitação das empresas ao tratamento a que se refere o art. 30-A, bem como os mecanismos de controle necessários à verificação do cumprimento dos requisitos nele previstos.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda necessita ser incorporada à Medida Provisória em questão, a fim de viabilizar o benefício fiscal mencionado às empresas localizadas na Região Sul.

Sua conveniência está voltada para o fato de que os assuntos são correlatos e devem tramitar em conjunto no Congresso Nacional para fins de apreciação e votação para futura conversão em lei.

Da mesma forma, a oportunidade de apresentação da emenda é clara, na medida em que se trata do mesmo benefício fiscal já ventilado pela referida MP, contudo, voltado ao desenvolvimento regional do Sul.

A relevância da emenda é justificada pelo fato notório e de conhecimento público de que a região Sul está sofrendo extrema desigualdade e dificuldade econômica. Como se sabe, a mera localização da região lhe impõe entraves para comercialização com o restante do país. Isto porque, o Sul é a região que, logisticamente, está mais distante dos demais Estados da Federação, exigindo fortes investimentos na malha ferroviária para suprir, ou ao menos mitigar, essa dificuldade

logística. Referido entrave vem privando a região de obter novos investimentos ou até mesmo de manter as empresas que nela já investiram.

Assim, a emenda tem como objetivo mitigar os referidos entraves econômicos da região Sul, que perde competitividade pelo custo logístico elevado para transporte dos automóveis, os quais, vale dizer, contam com a malha predominantemente terrestre para a sua distribuição pelo país. Portanto, os incentivos concedidos necessitam ser viabilizados às empresas situadas nos Estados da Região Sul que se encontram em situação financeira crítica visando atrair novos investimentos ou a continuidade de projetos já existentes para manter a competitividade com as demais regiões do país.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado RODRIGO COELHO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, DE 2020

Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 987, de 2020, o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

“Art. 2º Ficam reduzidas em 100 % (cem por cento), até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas dos seguintes tributos incidentes na importação:

- I – Imposto de Importação;
- II – Imposto sobre Produtos Industrializados;
- III – Contribuição Social para o Pis/Pasep;
- IV – Contribuição Social para a Cofins.

Parágrafo único. O benefício fiscal de que trata o caput somente se aplica às máquinas, equipamentos, vacinas e insumos destinados ao tratamento da Covid-19, nos termos de ato do Poder Executivo.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é desonerar, durante o período do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, a importação de máquinas, equipamentos, vacinas e insumos destinados ao tratamento da Covid-19.

Trata-se de uma medida não só necessária, mas indispensável para minimizar os efeitos da pandemia.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para o combate aos efeitos do coronavírus (Covid-19), gostaria de fazer um apelo ao ilustre relator para o acolhimento desta Emenda, bem como aos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação da Emenda em tela.

Deputada REJANE DIAS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, DE 30 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O artigo 1º da Medida Provisória nº 987, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-C.

.....
.....
.....
.....

§ xx O benefício de que trata este artigo, concedido a partir de 1º de julho de 2020, fica condicionado aos seguintes requisitos:

I- Preservação do quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado em 20 de março de 2020;



II- Não distribuição dos lucros aos sócios e acionistas, decorrentes do faturamento das vendas a que se refere o caput;

III- Realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado.

.....
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo assegurar que os benefícios fiscais concedidos às empresas sejam revertidos em prol da sociedade, garantindo a manutenção de empregos e não apenas o aumento de lucros das empresas beneficiadas.

A MP 987, de 2020, ampliou o prazo para apresentação de projetos pelas empresas para que tenham direito ao benefício concedido pela Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, mas não condiciona a concessão do benefício fiscal à manutenção de empregos, nem veda a distribuição dos lucros decorrentes das vendas realizadas com o referido benefício fiscal.

Neste momento de grave crise, que tem acarretado a perda de muitos postos de emprego¹, e a necessidade de aumento de arrecadação para financiamento de políticas públicas, é essencial que os recursos públicos alocados para beneficiar as empresas sejam convertidos para a sociedade.

¹ GARCIA, Diego. Pandemia aniquilou 7,8 milhões de postos de trabalho no Brasil. **Folha de S. Paulo**. Rio de Janeiro, 30 jun. 2020. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/06/desemprego-chega-a-129-em-meio-a-pandemia-da-covid-19.shtml> >. Acesso em 02 jul. 2020.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



É importante ressaltar que o setor automotivo será, de fato, afetado por esta crise², por isso é essencial que se preserve o interesse público na concessão do benefício fiscal aqui discutido e não o aumento patrimonial dos sócios e acionistas das empresas do setor, razão pela qual sugere-se a vedação da distribuição dos lucros provenientes das vendas abarcadas pelo benefício – visto que, se as empresas do setor enfrentam dificuldades financeiras, não há qualquer justificativa para que continue a distribuir lucros, especialmente aqueles relacionados ao benefício fiscal.

Destaca-se, ainda, que o direito ao crédito presumido do IPI para o setor automotivo não é novidade. O benefício já havia sido concedido anteriormente e segue vigente até 31 de dezembro de 2020, tendo uma renúncia fiscal estimada, de R\$ 4,68 bilhões em 2019 e de R\$ 4,83 bilhões em 2020.³

Pelos motivos suscitados, propõe-se – para os projetos apresentados no prazo ampliado pela referida MP, de 01 de julho a 31 de agosto de 2020 – condicionar a concessão do benefício tratado no art. 11-C da Lei 9.440, de 1997, à preservação da quantidade de empregados existentes na empresa na data de decretação da calamidade pública no país (20 de março de 2020) e à vedação da distribuição dos lucros provenientes das vendas realizadas com o benefício concedido.

Ante o exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

² ANFAVEA. Anfavea aponta cenário que prevê recuo de 40% nas vendas de autoveículos novos em 2020. 05 jun. 2020. Disponível em: <http://www.anfavea.com.br/docs/release_afavea_aponta_cenario_recuo40.pdf>. Acesso em 02 jul. 2020.

³ SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Demonstrativo de Gastos Tributários – Previsões PLOA 2019 e 2020. Disponível em: <<http://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/renuncia-fiscal/previsoes-ploa/dgt-ploa>>. Acesso em 02 jul. 2020.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, DE 2020

Ementa: Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao §1º, do art. 11-C da Lei nº 9.440, de 1997, de que trata o art. 1º da MP 987, de 2020, a seguinte redação:

Art. 11-C.

§1º. Os novos projetos de que trata o caput, desde que se comprometam a implementarem ações que tenham por meta reduzir o impacto das atividades do setor e dos veículos automotores no meio ambiente, deverão ser apresentados até 31 de agosto de 2020 e deverão atender aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

..... (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é estabelecer que o usufruto ao benefício fiscal ventilado no art. 11-C da Lei nº 9.440, de 1997, de que trata a MP em tela para o setor automotivo, além da condicionante originária de que os novos projetos atendam aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, passe a ter o compromisso de implementação de ações que tenham por meta reduzir o impacto das atividades do setor e dos automóveis no meio ambiente.

De fato, a Constituição e a legislação ambiental condicionam a atividade econômica à preservação do meio ambiente, inclusive como forma de garanti-la para gerações presentes e futuras. O cumprimento da função social da propriedade perpassa

pela conciliação da exploração da atividade econômica à mitigação dos danos ambientais, preservação e respeito ao meio ambiente.

É notório o fato de que a própria Constituição estabelece que a ordem econômica, entre outras previsões, deve observar o princípio da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (art. 170, inciso VI, na redação dada pela EC 42/2003)

Assim, a emenda em tela busca condicionar à redução dos impactos ambientais, que devem ser previstos nos respectivos projetos, para que as empresas possam se sujeitar ao regime tributário especial em questão, especialmente porque o setor automobilístico (lato sensu) se trata de atividade econômica de grave dano ao meio ambiente.

Sala das Comissões, em 02 de julho de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, DE 2020

Ementa: Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao §1º, do art. 11-C da Lei nº 9.440, de 1997, de que trata o art. 1º da MP 987, de 2020, a seguinte redação:

Art. 11-C.

§1º. Os novos projetos de que trata o caput, desde que se comprometam a implementarem ações que tenham por meta reduzir o impacto das atividades do setor e dos veículos automotores no meio ambiente, deverão ser apresentados até 31 de agosto de 2020 e deverão atender aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.
..... (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é estabelecer que o usufruto ao benefício fiscal ventilado no art. 11-C da Lei nº 9.440, de 1997, de que trata a MP em tela para o setor automotivo, além da condicionante originária de que os novos projetos atendam aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, passe a ter o compromisso de implementação de ações que tenham por meta reduzir o impacto das atividades do setor e dos automóveis no meio ambiente.

De fato, a Constituição e a legislação ambiental condicionam a atividade econômica à preservação do meio ambiente, inclusive como forma de garanti-la para gerações presentes e futuras. O cumprimento da função social da propriedade perpassa pela conciliação da exploração da atividade econômica à mitigação dos danos ambientais, preservação e respeito ao meio ambiente.

É notório o fato de que a própria Constituição estabelece que a ordem econômica, entre outras previsões, deve observar o princípio da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (art. 170, inciso VI, na redação dada pela EC 42/2003)

Assim, a emenda em tela busca condicionar à redução dos impactos ambientais, que devem ser previstos nos respectivos projetos, para que as empresas possam se sujeitar ao regime tributário especial em questão, especialmente porque o setor automobilístico (lato sensu) se trata de atividade econômica de grave dano ao meio ambiente.

Sala das comissões, em 02 de julho de 2020.

MARCELO FREIXO
Deputado Federal (PSOL/RJ)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 987
00019

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
02/07/2020

Proposição
MPV nº 987/2020

Autor
Deputado MÁRCIO MARINHO (Republicanos/BA)

Nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

O § 1º do art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 987, de 30 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 11-C.

§ 1º Os novos projetos de que trata o **caput** deverão ser apresentados até 31 de outubro de 2020 e deverão atender aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 987, de 2020, altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional, postergando até 31 de agosto de 2020 o prazo para apresentação de novos projetos, com vistas à obtenção de crédito presumido do IPI para empresas do setor automotivo.

Ocorre que, em virtude da pandemia mundial e, em consequência, do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, em todo o território brasileiro, as empresas potencialmente beneficiárias do disposto nesta MPV foram fortemente atingidas. Com efeito, elas foram forçadas a reduzir a carga horária de trabalho, a demitir funcionários ou até mesmo a fechar as portas por período

indeterminado.

Isso tudo concorre para que as empresas careçam de tempo hábil para elaborar e apresentar, até 31 de agosto de 2020, os projetos de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica necessários para a obtenção do benefício tributário pertinente.

Portanto, tendo sido membro efetivo da Comissão Especial que discutiu exaustivamente essa matéria, ora alterada pela MPV nº 986, de 2020, considero medida de fundamental importância, dado o contexto da pandemia por que passamos, a extensão do prazo para entrega dos projetos técnicos até 31 de outubro do ano corrente.

Desse modo, apresentamos esta emenda, para a qual pedimos apoio dos Nobres Pares, com o objetivo de incentivar as atividades do setor automotivo brasileiro, que tem sofrido enormes prejuízos com a atual situação do País.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2020.

Deputado MÁRCIO MARINHO
(Republicanos/BA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, DE 2 DE JULHO DE 2020

ALTERA A LEI Nº 9.440, DE 14 DE MARÇO DE 1997, QUE ESTABELECE INCENTIVOS FISCAIS PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL.

EMENDA Nº

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

“Art. XX. Acrescente-se o seguinte art. 30-A a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 30-A. As pessoas jurídicas instaladas ou que venham a se instalar na Região Nordeste farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em relação às vendas ocorridas entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2030, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou de novos modelos de produtos já existentes.

§ 1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente às empresas que sejam montadoras e fabricantes de produtos automotivos disposto no inciso III, do art. 22.

§ 2º Os projetos de que trata o caput deverão ser apresentados até 31 de dezembro de 2020 e deverão atender aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2030, na forma estabelecida pelo Poder Executivo Federal.

§ 3º O crédito presumido será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas previstas no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos de que trata o caput deste artigo, multiplicado por:

I - 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos), até o 36 (trigésimo sexto) mês de fruição do benefício;

II - 1,0 (um inteiro), do 37º (trigésimo sétimo) ao 72º (Septuagésimo Segundo) mês de fruição do benefício;

III - 0,75 (setenta e cinco centésimos), do 73º (Septuagésimo terceiro) ao 120º (Centésimo vigésimo) mês de fruição do benefício.

§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda a Medida Provisória tem por objetivo estabelecer incentivos para a produção e comercialização de veículos produzidos na Região Nordeste do Brasil. As pessoas jurídicas instaladas ou que venham a se instalar na Região Nordeste farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em relação às vendas ocorridas entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2030, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou de novos modelos de produtos já existentes. Nesse momento da pandemia do Coronavírus precisamos de tomar medidas para incentivar e atrair novos investimentos de produtos automotivos no nordeste Brasileiro, bem como estimular a geração de emprego.

Sala da Comissão, em de julho de 2020.

Deputada REJANE DIAS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, DE 30 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional.

EMENDA Nº

Dê-se nova redação ao artigo 1º da Medida Provisória nº 987, de 2020,:

“Art. 1º A Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-C.

.....

.....

§ xx O benefício de que trata este artigo, concedido a partir de 1º de julho de 2020, fica condicionado aos seguintes requisitos:

I- Preservação do quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado em 20 de março de 2020;

II- Não distribuição dos lucros aos sócios e acionistas, decorrentes do faturamento das vendas a que se refere o caput;

III- Realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado.

.....

....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo assegurar que os benefícios fiscais concedidos às empresas sejam revertidos em prol da sociedade, garantindo a manutenção de empregos e não apenas o aumento de lucros das empresas beneficiadas.

A MP 987, de 2020, ampliou o prazo para apresentação de projetos pelas empresas para que tenham direito ao benefício concedido pela Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, mas não condiciona a concessão do benefício fiscal à manutenção de empregos, nem veda a distribuição dos lucros decorrentes das vendas realizadas com o referido benefício fiscal.

Neste momento de grave crise, que tem acarretado a perda de muitos postos de emprego, e a necessidade de aumento de arrecadação para financiamento de políticas públicas, é essencial que os recursos públicos alocados para beneficiar as empresas sejam convertidos para a sociedade.

É importante ressaltar que o setor automotivo será, de fato, afetado por esta crise, por isso é essencial que se preserve o interesse público na concessão do benefício fiscal aqui discutido e não o aumento patrimonial dos sócios e acionistas das empresas do setor, razão pela qual sugere-se a vedação da distribuição dos lucros provenientes das vendas abarcadas pelo benefício – visto que, se as empresas do setor enfrentam dificuldades financeiras, não há qualquer justificativa para que continue a distribuir lucros, especialmente aqueles relacionados ao benefício fiscal.

Destaca-se, ainda, que o direito ao crédito presumido do IPI para o setor automotivo não é novidade. O benefício já havia sido concedido anteriormente e segue vigente até 31 de dezembro de 2020, tendo uma renúncia fiscal estimada, de R\$ 4,68 bilhões em 2019 e de R\$ 4,83 bilhões em 2020.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Pelos motivos suscitados, propõe-se – para os projetos apresentados no prazo ampliado pela referida MP, de 01 de julho a 31 de agosto de 2020 – condicionar a concessão do benefício tratado no art. 11-C da Lei 9.440, de 1997, à preservação da quantidade de empregados existentes na empresa na data de decretação da calamidade pública no país (20 de março de 2020) e à vedação da distribuição dos lucros provenientes das vendas realizadas com o benefício concedido.

Ante o exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020

Deputado Luis Miranda

DEM / DF



**MPV 987
00022**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, DE 30 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O artigo 1º da Medida Provisória nº 987, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 11-C.**

.....
.....

§ xx O benefício de que trata este artigo, concedido a partir de 1º de julho de 2020, fica condicionado aos seguintes requisitos:

I- Preservação do quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado em 20 de março de 2020;

II- Realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo assegurar que os benefícios fiscais concedidos às empresas sejam revertidos em prol da sociedade, garantindo a manutenção de empregos e não apenas o aumento de lucros das empresas beneficiadas.

A MP 987, de 2020, ampliou o prazo para apresentação de projetos pelas empresas para que tenham direito ao benefício concedido pela Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, mas não condiciona a concessão do benefício fiscal à manutenção de empregos, nem veda a distribuição dos lucros decorrentes das vendas realizadas com o referido benefício fiscal.

Neste momento de grave crise, que tem acarretado a perda de muitos postos de emprego¹, e a necessidade de aumento de arrecadação para financiamento de políticas públicas, é essencial que os recursos públicos alocados para beneficiar as empresas sejam convertidos para a sociedade.

É importante ressaltar que o setor automotivo será, de fato, afetado por esta crise², por isso é essencial que se preserve o interesse público na concessão do benefício fiscal aqui discutido e não o aumento patrimonial dos sócios e acionistas das empresas do setor, razão pela qual sugere-se a

¹ GARCIA, Diego. Pandemia aniquilou 7,8 milhões de postos de trabalho no Brasil. **Folha de S. Paulo**. Rio de Janeiro, 30 jun. 2020. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/06/desemprego-chega-a-129-em-meio-a-pandemia-da-covid-19.shtml>>. Acesso em 02 jul. 2020.

² ANFAVEA. Anfavea aponta cenário que prevê recuo de 40% nas vendas de autoveículos novos em 2020. 05 jun. 2020. Disponível em: <http://www.anfavea.com.br/docs/release_afavea_aponta_cenario_recuo40.pdf>. Acesso em 02 jul. 2020.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

vedação da distribuição dos lucros provenientes das vendas abarcadas pelo benefício – visto que, se as empresas do setor enfrentam dificuldades financeiras, não há qualquer justificativa para que continue a distribuir lucros, especialmente aqueles relacionados ao benefício fiscal.

Destaca-se, ainda, que o direito ao crédito presumido do IPI para o setor automotivo não é novidade. O benefício já havia sido concedido anteriormente e segue vigente até 31 de dezembro de 2020, tendo uma renúncia fiscal estimada, de R\$ 4,68 bilhões em 2019 e de R\$ 4,83 bilhões em 2020.³

Pelos motivos suscitados, propõe-se – para os projetos apresentados no prazo ampliado pela referida MP, de 01 de julho a 31 de agosto de 2020 – condicionar a concessão do benefício tratado no art. 11-C da Lei 9.440, de 1997, à preservação da quantidade de empregados existentes na empresa na data de decretação da calamidade pública no país (20 de março de 2020) e à vedação da distribuição dos lucros provenientes das vendas realizadas com o benefício concedido.

Ante o exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

³ SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Demonstrativo de Gastos Tributários – Previsões PLOA 2019 e 2020. Disponível em: <<http://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/renuncia-fiscal/previsoes-ploa/dgt-ploa>>. Acesso em 02 jul. 2020.

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 987, de 2020)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 987, de 2020, o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

“**Art. 2º** A Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 16-A e 16-B:

“Art. 16-A A partir de 30 de junho de 2020, todo e qualquer ato normativo ou regulamento de concessão, ampliação, manutenção ou renovação de qualquer dos benefícios instituídos por esta Lei deve especificar os objetivos de política pública a que se destina e estar acompanhado de prazo de vigência, metas de desempenho, bem como atender aos critérios de funcionalidade e efetividade e ser administrado mediante mecanismos permanentes de avaliação e transparência.

§ 1º As metas a que se refere o caput deste artigo:

I - deverão ser descritas de forma clara e precisa, no ato normativo de sua instituição e nos atos administrativos de sua concessão, especificando, para cada uma delas, o exercício financeiro;

II - deverão estar baseadas em indicadores objetivos de natureza quantitativa, acompanhados de avaliações e indicadores qualitativos, quando pertinentes, podendo ser medidas ao longo de uma ou mais das seguintes dimensões:

a) número de empregos diretos e indiretos gerados, que se pretende atingir;

b) aumento ou diminuição de importações e/ou exportações de determinado produto;

c) aumento da arrecadação de determinados impostos ou contribuições para os entes da Federação;

d) realização de investimentos diretos e indiretos, com consequente aumento de produto potencial e/ou competitividade;

e) geração de renda e redução da pobreza;

f) redução das desigualdades regionais;

g) melhorias quantificáveis de impacto ambiental;

h) outros benefícios de ordem econômica ou social.

III - poderão ser especificadas para o horizonte temporal adequado à consecução dos objetivos de política pública a que se destina o incentivo ou benefício, mas serão necessariamente desdobradas em valores aplicáveis a cada exercício financeiro;

IV - são condições imprescindíveis para fins da renovação de que trata o § 3º, inclusive se o ato normativo original de criação do incentivo ou benefício não as exigiu, caso em que deverão ser fixadas por novo ato que atenda aos requisitos deste artigo.

§ 2º O ato normativo ou regulamento de que trata o caput deverá ser acompanhado de estudo econômico demonstrando a relação de causa e efeito pretendida entre a concessão do benefício ou incentivo e os objetivos a ele designados na dimensão das metas de desempenho definidas.

§ 3º A concessão individualizada dos incentivos e benefícios de que trata este artigo obedecerá às seguintes disposições:

I - deverá conter cláusula de vigência de no máximo 5 (cinco) anos;

II - toda e qualquer concessão de incentivo ou benefício, a partir da data fixada no caput deste artigo:

a) deverá apresentar metas de desempenho individual do benefício para cada favorecido, a serem alcançadas no período de vigência subsequente;

b) caso represente renovação de benefício concedido a partir da data fixada no caput deste artigo, ficará condicionada à comprovação do atingimento de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das metas de desempenho previstas para todo o período original de vigência;

III - os incentivos e benefícios não renovados em razão do não atingimento de metas nos termos do inciso II não poderão ser objeto de nova concessão pelo período de 5 (cinco) anos;

IV - levar-se-á em consideração, para a deliberação de que trata o inciso II, eventuais circunstâncias de caso fortuito ou força maior, desde que fiquem demonstradas a relação causal entre sua ocorrência e a impossibilidade de atingimento das metas por parte do beneficiário no período avaliado, bem como a viabilidade do atingimento das mesmas no novo período para o qual se delibera a renovação.

§ 4º É nulo e de nenhum efeito qualquer ato que implique a concessão ou renovação dos incentivos e benefícios de que trata este artigo a qualquer favorecido sem a observância dos requisitos deste artigo.

Art. 16-B A partir de 30 de junho de 2020, a gestão de todos os benefícios de que trata esta lei obedecerá a exigências de transparência e avaliação de resultados, incluindo:

I - a obrigatoriedade da avaliação dos benefícios, em periodicidade no mínimo anual, conforme os critérios estabelecidos no art. 16-A, a qual conterà, pelo menos:

a) estimativa do impacto na arrecadação da União (e, quando cabível, nos demais entes da Federação);

b) indicadores quantitativos que permitam avaliar o atingimento dos objetivos que motivaram a criação do incentivo ou benefício; e

c) metodologia, memória de cálculo e fontes de dados utilizados.

II – a divulgação pública do resultado das avaliações de que trata o inciso I, inclusive na internet;

III - a obrigatoriedade de divulgação, pelos meios previstos no inciso II e em periodicidade no mínimo anual, de lista com identificação individualizada das pessoas jurídicas beneficiárias dos incentivos e benefícios de que trata esta Lei, e respectivos valores, em relação às respectivas informações declaradas à administração tributária, na forma por esta disciplinada.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda assegura que os mecanismos de incentivo à indústria automotiva previstos na Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, sejam administrados e aplicados com critérios básicos de equidade, responsabilidade e transparência.

Para atingir essas finalidades, resgatamos dispositivos originalmente contemplados no PLP 149/2019 sobre renúncias e benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia, adaptados às circunstâncias específicas desse programa. Em síntese, exige-se que cada incentivo a ser concedido a partir de agora tenha, em sua normatização a especificação de metas

objetivas globais para a respectiva política pública, justificadas por estudo econômico, e cada ato individual de concessão a favorecido específico inclua metas de desempenho específicas para aquele beneficiário. A renovação de qualquer benefício ficará então condicionada ao atingimento de pelo menos 75% das metas em questão (desde que, naturalmente, tenham sido fixadas no ato original quando anterior à entrada em vigor). Também a gestão global da política fica fortalecida com a exigência de avaliação anual do benefício em função das metas e objetivos originais, bem como a transparência da publicação da avaliação global e dos benefícios efetivamente concedidos a cada favorecido.

Na excepcional conjuntura de dificuldade que vivemos com a pandemia, torna-se ainda mais importante conhecer os resultados do esforço fiscal aplicado na proteção à renda de pessoas individuais ou empresas. Não se cria qualquer insegurança jurídica, dado que o ato só alcança as medidas normativas e administrativas posteriores à edição da lei.

Do ponto de vista procedimental, a pertinência temática da emenda é absoluta: ela faz exatamente aquilo que a Medida Provisória também faz, ou seja, criar novas regras para a continuidade de execução e gestão dos incentivos específicos trazidos pela Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997.

Por tais motivos, confiamos no apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Senador Esperidião Amin
PP/SC

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 987, de 2020)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 987, de 2020, o seguinte art. 3º, renumerando-se os demais:

“**Art. 3º** Será considerado nulo o ato normativo ou administrativo da União que, durante a vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia mencionado no art. 1º, conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como isenção em caráter geral, diferimento, suspensão, alteração no prazo de recolhimento, ou benefício de natureza financeira ou creditícia que reduza a arrecadação de qualquer dos tributos ou eleve despesas, excetuados exclusivamente os atos que implementem:

I - a postergação de prazo de recolhimento de impostos; e

II - as renúncias e os benefícios diretamente relacionados ao enfrentamento da Covid-19, se requeridos pelo Ministério da Saúde ou para preservação do emprego, nos termos estabelecidos em decreto federal que estabeleça os objetivos, procedimentos e limites do instrumento respectivo em cada caso; e

III – simples alterações operacionais nas condições de implementação de benefícios anteriormente concedidos, sem implicar em ampliação de seus valores globais ou individuais, do rol de potenciais beneficiários ou das condições de favorecimento aos beneficiários individuais.

§ 1º As renúncias de receita e demais benefícios listados no caput concedidos sem observância do art. 14, do inciso II do caput do art. 16 e do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, durante o período de que trata o **caput**, somente podem vigorar no prazo de vigência do estado de calamidade pública, salvo se, excedido esse prazo, seus efeitos financeiros posteriores atenderem às condições e observarem as vedações previstas nos referidos dispositivos.

§ 2º Todo e qualquer benefício concedido nos termos do **caput** deverá ser objeto de avaliação de custo-benefício, indicando e quantificando os efeitos sobre a arrecadação e o grau de atingimento dos objetivos econômicos e sociais esperados com a sua concessão, a ser elaborada e publicada pelo órgão ou entidade concedente em até seis meses depois do encerramento do período de que trata o **caput**.

§ 3º O disposto neste artigo não impede a dispensa ou simplificação de obrigações acessórias destinadas a reduzir o custo administrativo para os contribuintes, desde que a medida não inviabilize ou comprometa a fiscalização e arrecadação dos tributos a que se refere a obrigação dispensada ou simplificada.

§ 4º A inobservância de qualquer dispositivo deste artigo ou respectivos parágrafos configura crime de responsabilidade por parte do chefe do Executivo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda assegura que a gestão orçamentária durante a crise decorrente da pandemia do Covid-19 não envolva a concessão de benefícios fiscais, financeiros e creditícios em situações contraditórias com a própria situação de emergência. A sua apresentação é de especial importância dado que a matéria, sendo tratada de forma preliminar no PLP 149/2019, encontra-se ausente de todas as regulações hoje dadas à questão dos regimes especiais de despesas e auxílios para enfrentamento da pandemia e seus efeitos, o que implica em que os auxílios estejam hoje em condições de ser concedidos sem qualquer consideração sobre esse ponto.

Os instrumentos de renúncia de receita em sentido estrito, e demais benefícios fiscais, financeiros e creditícios, são importantes, inclusive no combate aos efeitos econômicos da crise da pandemia, mas não podem ser concedidos de forma descoordenada ou arbitrária. Os massivos programas de suporte de renda que se necessitam para a saída da crise precisam de uma estratégia coordenada e muito consciente a nível nacional para serem eficazes, pois estão movimentando toda a dimensão da economia nacional.

Para atingir essas finalidades, resgatamos dispositivo que estava originalmente contemplado no PLP 149/2019 sobre renúncias e benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia, com vários aperfeiçoamentos, como a restrição das normas aos benefícios concedidos pela União. Incluímos no tratamento da questão não apenas as receitas de impostos, mas todo e qualquer benefício oriundo dos cofres públicos. Pelo texto proposto, ficam vedadas durante a vigência do estado de calamidade pública nacional em decorrência de pandemia, as concessões de benefícios fiscais e financeiros por iniciativa da União, com a exceção unicamente de duas modalidades: o diferimento de recolhimento de impostos (instrumento de grande aplicabilidade no apoio emergencial, e já utilizado muitas vezes pelo Fisco Federal), e os incentivos especificamente desenhados pela União como necessários ao enfrentamento da pandemia (e formulados em caráter geral mediante decreto), em caráter geral, para evitar exatamente a descoordenação das políticas de incentivos em relação à agenda emergencial nacional. Naturalmente, fica permitida a racionalização e simplificação de obrigações acessórias que tenham por efeito tão somente a redução dos custos administrativos das empresas em geral, sem comprometer a arrecadação, bem como a simples alteração (sem aumento de benefícios) das condições de implementação de favores já sendo concedidos.

Outra disposição é particularmente importante para assegurar a proteção ao dinheiro público: a exigência de avaliação, ainda que simplificada, dos efeitos e do custo de qualquer

benefício concedido, em prazo razoável de seis meses após o encerramento da situação emergencial. A excepcionalidade da conjuntura faz com que seja ainda mais importante conhecer os resultados do esforço fiscal aplicado na proteção à renda de pessoas individuais ou empresas. Por fim, o *enforcement* da medida é assegurado de duas maneiras: primeiro, a explicitação de que a concessão de benefícios em desacordo com essas condições é, desde o seu início, considerada pelo ordenamento jurídico como atos nulos; segundo, a previsão expressa de que o descumprimento de quaisquer dessas obrigações configura crime de responsabilidade do titular do Executivo. São imposições fortes, mas absolutamente necessárias para garantir que não haja abusos nessa situação de dramática emergência para todo o país.

Cabe discutir a pertinência temática da emenda em relação ao conteúdo da Medida Provisória. Temos que a Medida tem por objeto a adaptação de procedimentos de concessão de incentivo fiscal em função das circunstâncias emergenciais da pandemia. Ora, a emenda trata também disso, só que não de forma limitada a uma linha de benefícios como a MP; abrange a todos. Desta forma, não é de modo algum alheia ao objeto da Medida Provisória. Em relação à espécie normativa, e em que pese a necessidade de implantar tais providências em todas as esferas de governo, a emenda tem o cuidado de limitar-se aos benefícios concedidos pela União, por tratar-se de lei ordinária (enquanto a regulação de matéria tributária ou de finanças públicas em termos de normas gerais nacionais exigiria uma lei complementar).

Por tais motivos, confiamos no apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Senador Esperidião Amin
PP/SC

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, DE 2020

Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997,
que estabelece incentivos fiscais para o
desenvolvimento regional.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao §1º, do art. 11-C da Lei nº 9.440, de 1997, de que trata o art. 1º da MP 987, de 2020, a seguinte redação:

Art. 11-C.

§1º. Os novos projetos de que trata o caput, desde que se comprometam a implementarem ações que tenham por meta reduzir o impacto das atividades do setor e dos veículos automotores no meio ambiente, deverão ser apresentados até 31 de agosto de 2020 e deverão atender aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

..... (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é estabelecer que o usufruto ao benefício fiscal ventilado no art. 11-C da Lei nº 9.440, de 1997, de que trata a MP em tela para o setor automotivo, além da condicionante originária de que os novos projetos atendam aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, passe a ter o compromisso de implementação de ações que tenham por meta reduzir o impacto das atividades do setor e dos automóveis no meio ambiente.

De fato, a Constituição e a legislação ambiental condicionam a atividade econômica à preservação do meio ambiente, inclusive como forma de garanti-la para gerações presentes e futuras. O cumprimento da função social da propriedade perpassa pela conciliação da exploração da atividade econômica à mitigação dos danos ambientais, preservação e respeito ao meio ambiente.

É notório o fato de que a própria Constituição estabelece que a ordem econômica, entre outras previsões, deve observar o princípio da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (art. 170, inciso VI, na redação dada pela EC 42/2003)

Assim, a emenda em tela busca condicionar à redução dos impactos ambientais, que devem ser previstos nos respectivos projetos, para que as empresas possam se sujeitar ao regime tributário especial em questão, especialmente porque o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

setor automobilístico (lato sensu) se trata de atividade econômica de grave dano ao meio ambiente.

Sala das Comissões, em 02 de julho de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, DE 2020

Ementa: Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao §1º, do art. 11-C da Lei nº 9.440, de 1997, de que trata o art. 1º da MP 987, de 2020, a seguinte redação:

Art. 11-C.

§1º. Os novos projetos de que trata o caput, desde que se comprometam a implementarem ações que tenham por meta reduzir o impacto das atividades do setor e dos veículos automotores no meio ambiente, deverão ser apresentados até 31 de agosto de 2020 e deverão atender aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

..... (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é estabelecer que o usufruto ao benefício fiscal ventilado no art. 11-C da Lei nº 9.440, de 1997, de que trata a MP em tela para o setor automotivo, além da condicionante originária de que os novos projetos atendam aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, passe a ter o compromisso de implementação de ações que tenham por meta reduzir o impacto das atividades do setor e dos automóveis no meio ambiente.

De fato, a Constituição e a legislação ambiental condicionam a atividade econômica à preservação do meio ambiente, inclusive como forma de garanti-la para gerações presentes e futuras. O cumprimento da função social da propriedade perpassa pela conciliação da exploração da atividade econômica à mitigação dos danos ambientais, preservação e respeito ao meio ambiente.

É notório o fato de que a própria Constituição estabelece que a ordem econômica, entre outras previsões, deve observar o princípio da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (art. 170, inciso VI, na redação dada pela EC 42/2003)

Assim, a emenda em tela busca condicionar à redução dos impactos ambientais, que devem ser previstos nos respectivos projetos, para

que as empresas possam se sujeitar ao regime tributário especial em questão, especialmente porque o setor automobilístico (lato sensu) se trata de atividade econômica de grave dano ao meio ambiente.

Sala das Comissões, em 02 de Julho de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 987, DE 2020

Ementa: Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao §1º, do art. 11-C da Lei nº 9.440, de 1997, de que trata o art. 1º da MP 987, de 2020, a seguinte redação:

Art. 11-C.

§1º. Os novos projetos de que trata o caput, desde que se comprometam a implementarem ações que tenham por meta reduzir o impacto das atividades do setor e dos veículos automotores no meio ambiente, deverão ser apresentados até 31 de agosto de 2020 e deverão atender aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

..... (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é estabelecer que o usufruto ao benefício fiscal ventilado no art. 11-C da Lei nº 9.440, de 1997, de que trata a MP em tela para o setor automotivo, além da condicionante originária de que os novos projetos atendam aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, passe a ter o compromisso de implementação de ações que tenham por meta reduzir o impacto das atividades do setor e dos automóveis no meio ambiente.

De fato, a Constituição e a legislação ambiental condicionam a atividade econômica à preservação do meio ambiente, inclusive como forma de garanti-la para gerações presentes e futuras. O cumprimento da função social da propriedade perpassa pela conciliação da exploração da atividade econômica à mitigação dos danos ambientais, preservação e respeito ao meio ambiente.

É notório o fato de que a própria Constituição estabelece que a ordem econômica, entre outras previsões, deve observar o princípio da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (art. 170, inciso VI, na redação dada pela EC 42/2003)

Assim, a emenda em tela busca condicionar à redução dos impactos ambientais, que devem ser previstos nos respectivos projetos, para que as empresas possam se sujeitar ao regime tributário especial em questão, especialmente porque o setor automobilístico (lato sensu) se trata de atividade econômica de grave dano ao meio ambiente.

Sala das Comissões, em

Dep. Ivan Valente

PSOL/SP